



2012 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0068573-93.2012.815.2001.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador: *Paulo Barbosa de Almeida Filho.*

Apelada : *Maria Betânia de Oliveira Martins.*

Advogado : *Nevita Maria Pessoa de Aquino Fraca.*

REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. PLEITO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA ATESTAR A ENFERMIDADE DA PACIENTE. FACULDADE DO JULGADOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

– Encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele julgar antecipadamente a lide.

– Quanto à análise do quadro clínico da parte autora pelo Estado e substituição da medicação, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opção de medicamento disponível como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada.

- Constatada a imperiosa necessidade da aquisição do remédio para o paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196, da Carta Magna.
- Desprovimento dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício e de Apelação** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que – nos autos da “**Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela para Fornecimento de Medicamento**” movida por **Maria Betânia de Oliveira Martins**, assim decidiu:

*“Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, para ratificar a decisão que concebeu a tutela antecipada e determinar ao Estado da Paraíba, por sua Secretaria de Saúde, que continue fornecendo a Maria Betânia de Oliveira Martins, os remédios **Apraz 1 mg e Moratus 20 mg**, prescrito pelo médico, conforme relacionado na inicial, regularmente, enquanto comprovada a necessidade por via de prescrição médica, sob pena de seqüestro no valor necessário ao cumprimento da medida e de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao MP para apuração de possível crime de improbidade administrativa (inciso II, art. 11 da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992), incluindo-a no respectivo programa, se for o caso.”*

Retroagindo à inicial, narra a autora que desde agosto de 2008 sofre Transtornos Dissociativos (CID 10 F 44) que se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração da memória, da consciência, da identidade e das sensações imediatas, e dos controle dos movimentos corporais.

Ao buscar auxílio no SUS – Sistema Único de Saúde – foi informada que o medicamento que necessita fazer uso não encontra-se na lista

de distribuição. Requereu, portanto, em caráter liminar, fosse determinado ao Estado da Paraíba o fornecimento em espécie dos remédios Apraz 1 mg e Moratus 20 mg ou em pecúnia.

Tutela antecipada concedida às fls. 27/29.

Contestando a ação, o Estado da Paraíba alegou a necessidade de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora e a possibilidade de substituição do medicamento postulado por outro de igual eficácia, a ser comprovada por perícia médica oficial (fls. 33/38).

O Magistrado de Base resolveu a querela nos termos acima declinados.

Irresignado, o promovido interpõe recurso apelatório, aduzindo *erro in procedendo*, violação do devido processo legal face ao julgamento antecipado da lide sem oportunizar a produção de provas, a exemplo da perícia médica. Pugna, assim, pela anulação da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (fls. 64/68)

É o relatório.

VOTO.

Conheço da remessa de ofício, bem como da impugnação apelativa, posto que esta obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer).

Considerando o entrelaçamento da insurgência recursal proceder-se-á, em conjunto, ao exame do Recurso Apelatório e da Remessa Oficial.

Conforme se observa dos autos, a promovente, ora recorrida, é acometida de Transtornos Dissociativos (CID 10 F 44) que se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração da memória, da consciência, da identidade e das sensações imediatas, e dos controle dos movimentos corporais, necessitando de fazer uso contínuo da medicação Apraz 1 mg e Moratus 20 mg, conforme prescrição médica (fls. 10/14).

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a aquisição do medicamento que lhe foi prescrito, bem como diante da negativa estatal em fornecê-lo, a autora propôs a presente demanda com o objetivo de obtenção dos fármacos.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de

acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como desta Corte de Justiça, como passo a demonstrar.

Consoante relatado, o promovido interpôs recurso apelatório, aduzindo *erro in procedendo*, violação do devido processo legal face ao julgamento antecipado da lide sem oportunizar a produção de provas, a exemplo da perícia médica. Aduziu, ainda, em peça contestatória, a necessidade de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora e a possibilidade de substituição do medicamento postulado por outro de igual eficácia, a ser comprovada por perícia médica oficial

Sem razão o ente estatal.

É que o laudo e receituário médicos colacionados aos autos pela autora são suficientes, a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do medicamento.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

“[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebo precipitada, no momento processual presente,

realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).

Ressalto, ainda, que, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele julgar antecipadamente a lide.

Muito bem pontua **Cassio Scarpinella Bueno**, em sua obra **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, 3º edição de 2010, que:

“Para a compreensão do 'julgamento antecipado da lide', é importante ter presente que é o juiz – e só ele – o destinatário da prova. É o magistrado que tem que se convencer da veracidade das alegações trazidas ao seu conhecimento pelo autor, pelo réu e por eventuais terceiros. É ele que, desenvolvendo cognição estará pronto, ou não, para o julgamento, isto é, para acolher ou deixar de acolher o pedido do autor (ou, se for o caso, do réu) e prestar a tutela jurisdicional respectiva.”(pag. 247).

Conclui, então, que:

“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há mais necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional.”(pag. 247).

Quanto à análise do quadro clínico da parte autora pelo Estado e substituição da medicação, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opção de medicamento disponível como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição do remédio para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar, junto ao

Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (grifo nosso).

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Nesse sentido, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DE LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA IRRAZOÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS SUBSTÂNCIAS POSTULADAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO (...)”.

(TJPB; Rec. 013.2012.001128-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2013; Pág. 11).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício e à Apelação Cível, para manter íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator